SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115381 - MG (2026/0300148-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME BRASIL BARCELLOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
		VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
		RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E IMPOSIÇÃO DE PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício para tornar sem efeito a revogação da prisão domiciliar e a proibição de uso de redes sociais determinadas pelo Tribunal de origem ao julgar apelação ministerial.

2. *Fato relevante*. O agravado foi condenado por crimes contra a economia popular e lavagem de dinheiro, tendo sido deferida prisão domiciliar pelo Juízo da Execução com fundamento na Súmula Vinculante n. 56; em grau recursal, foi reconhecida também contravenção penal de exploração ilegal de jogos de azar, ocasião em que o Tribunal de origem, de ofício, revogou benefícios executórios e impôs obrigação adicional de proibição de uso de redes sociais.

3. *Decisões anteriores*. A apelação ministerial visava a condenação pela contravenção de jogos de azar, a reforma da dosimetria do crime contra a economia popular e o reconhecimento de concurso material entre os delitos, sem impugnação aos benefícios concedidos pelo Juízo da Execução; a decisão agravada restabeleceu a prisão domiciliar e afastou a restrição ao uso de

Documento eletrônico VDA61128057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c553af3-c26f-4466-8a1f-3b6e3f6c3672

redes sociais, determinando que eventual reavaliação ocorra pelo Juízo da Execução, sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, ao julgar apelação ministerial, o Tribunal de origem poderia revogar a prisão domiciliar deferida pelo Juízo da Execução e impor proibição de uso de redes sociais, à luz dos limites do efeito devolutivo e das garantias do devido processo legal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem excedeu os limites do efeito devolutivo da apelação ministerial ao apreciar matéria não devolvida nas razões recursais e agravar a situação processual do apelado, em violação aos princípios da dialeticidade, do contraditório e do devido processo legal.

6. A revogação da prisão domiciliar concedida com fundamento na Súmula Vinculante n. 56, bem como a imposição de proibição de uso de redes sociais, não foram objeto do apelo e não poderiam ser determinadas de ofício, sem provocação e sem contraditório, configurando ilegalidade.

7. A superveniência de condenação adicional de 5 meses e 7 dias de prisão simples não autoriza a revogação automática do benefício executório, devendo eventual reavaliação ocorrer perante o Juízo da Execução, à luz do novo contexto processual e com respeito ao contraditório.

8. Ausência de interesse quanto ao pedido subsidiário, pois a decisão agravada já determinou que as questões relativas à prisão domiciliar e à restrição ao uso de redes sociais sejam enfrentadas pelo Juízo da Execução, após assegurado o contraditório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O efeito devolutivo da apelação é delimitado pelas razões recursais, sendo vedada a apreciação e imposição de medidas não devolvidas, em respeito aos princípios da dialeticidade, do contraditório e do devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula Vinculante n. 56; CPP, art. 647-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 733.751/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12.09.2023; STJ, AgRg no HC 1.050.392/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61128057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c553af3-c26f-4466-8a1f-3b6e3f6c3672

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c553af3-c26f-4466-8a1f-3b6e3f6c3672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115381 - MG (2026/0300148-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME BRASIL BARCELLOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
		JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
		VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
		RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E IMPOSIÇÃO DE PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício para tornar sem efeito a revogação da prisão domiciliar e a proibição de uso de redes sociais determinadas pelo Tribunal de origem ao julgar apelação ministerial.

2. *Fato relevante*. O agravado foi condenado por crimes contra a economia popular e lavagem de dinheiro, tendo sido deferida prisão domiciliar pelo Juízo da Execução com fundamento na Súmula Vinculante n. 56; em grau recursal, foi reconhecida também contravenção penal de exploração ilegal de jogos de azar, ocasião em que o Tribunal de origem, de ofício, revogou benefícios executórios e impôs obrigação adicional de proibição de uso de redes sociais.

3. *Decisões anteriores*. A apelação ministerial visava a condenação pela contravenção de jogos de azar, a reforma da dosimetria do crime contra a economia popular e o reconhecimento de concurso material entre os delitos, sem impugnação aos benefícios concedidos pelo Juízo da Execução; a decisão agravada restabeleceu a prisão domiciliar e afastou a restrição ao uso de

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

redes sociais, determinando que eventual reavaliação ocorra pelo Juízo da Execução, sob contraditório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, ao julgar apelação ministerial, o Tribunal de origem poderia revogar a prisão domiciliar deferida pelo Juízo da Execução e impor proibição de uso de redes sociais, à luz dos limites do efeito devolutivo e das garantias do devido processo legal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem excedeu os limites do efeito devolutivo da apelação ministerial ao apreciar matéria não devolvida nas razões recursais e agravar a situação processual do apelado, em violação aos princípios da dialeticidade, do contraditório e do devido processo legal.

6. A revogação da prisão domiciliar concedida com fundamento na Súmula Vinculante n. 56, bem como a imposição de proibição de uso de redes sociais, não foram objeto do apelo e não poderiam ser determinadas de ofício, sem provocação e sem contraditório, configurando ilegalidade.

7. A superveniência de condenação adicional de 5 meses e 7 dias de prisão simples não autoriza a revogação automática do benefício executório, devendo eventual reavaliação ocorrer perante o Juízo da Execução, à luz do novo contexto processual e com respeito ao contraditório.

8. Ausência de interesse quanto ao pedido subsidiário, pois a decisão agravada já determinou que as questões relativas à prisão domiciliar e à restrição ao uso de redes sociais sejam enfrentadas pelo Juízo da Execução, após assegurado o contraditório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O efeito devolutivo da apelação é delimitado pelas razões recursais, sendo vedada a apreciação e imposição de medidas não devolvidas, em respeito aos princípios da dialeticidade, do contraditório e do devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:

STF, Súmula Vinculante n. 56; CPP, art. 647-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 733.751/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12.09.2023; STJ, AgRg no HC 1.050.392/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

do *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício, para tornar sem efeito a revogação da prisão domiciliar e a proibição de uso de redes sociais (fls. 1499-1508).

A parte agravante aduz, em síntese, que não haveria manifesta ilegalidade a ser reconhecida de ofício, uma vez que a condenação adicional imposta pela Corte de origem, a partir de requerimento do Ministério Público, acarretou a necessidade de atualização do cálculo de pena e reavaliação de benefícios concedidos ao agravado.

Afirma que a prisão domiciliar, revogada pela Corte local, somente foi concedida em 6/7/2026, após interposição da apelação ministerial, pelo que "Não se trata, portanto, de matéria preexistente que o Ministério Público deixou de devolver ao Tribunal, mas de decisão executória superveniente, cuja compatibilidade com o título condenatório passou a ser discutida a partir do posterior provimento do próprio recurso acusatório" (fl. 1523).

Acrescenta que eventual excesso quanto ao alcance da determinação da Corte local, em decorrência do julgamento da apelação, "deveria conduzir à sua adequação pelo órgão competente, não à concessão de ordem de ofício para preservar automaticamente benefício fundamentado em quadro executório anterior" (fl. 1524).

Defende, também, que não caberia a este STJ antecipar o juízo sobre a compatibilidade do novo título judicial em relação aos benefícios concedidos ao réu, avaliação que incumbiria ao Juízo da Execução, pelo que indevido o restabelecimento automático da prisão domiciliar; tampouco caberia a esta Corte Superior o exame quanto à (i)legalidade da restrição ao uso das redes sociais, questão que deve ser submetida ao Juízo da Execução.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a decisão monocrática seja reformada, a fim de ser afastada a concessão de ofício de *habeas corpus;* subsidiariamente, requer "imediata remessa das matérias ao Juízo da Execução para atualização do cálculo e reavaliação da prisão domiciliar e das condições relacionadas ao uso das redes sociais, mediante contraditório e observância da Súmula Vinculante n. 56" (fl. 1528).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se de caso em que o agravado foi condenado em primeira instância pela prática de crimes contra a economia popular (pena de 10 meses e 15 dias de detenção) e de lavagem de dinheiro (pena de 4 anos e 9 meses de reclusão); negado o direito de recorrer em liberdade, foi

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

expedida guia de cumprimento provisório de pena e, em seguida, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, deferida prisão domiciliar.

O Tribunal de origem, ao dar provimento parcial à apelação ministerial, condenou o agravado, para além dos crimes já reconhecidos na sentença, pela contravenção penal de exploração ilegal de jogos de azar, aplicando pena de 5 meses e 7 dias de prisão simples.

Em decorrência da nova condenação, revogou benefícios concedidos pelo Juízo de Execução, além de impor obrigação adicional a ser cumprida como pressuposto para a concessão de futuros benefícios, diante das seguintes razões (fl. 53):

> "[...]
> Em resumo, REJEITO AS PRELIMINARES DEFENSIVAS, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO ACUSADO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar o acusado pela infração autônoma do art. 50 do Decreto-Lei 3.668/41, mantidos todos os demais termos da r. sentença, de forma que, após o concurso material com os crimes do art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51 e artigo 1º da Lei 9.613/98, arbitro a pena final em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicialmente semiaberto, bem como 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de prisão simples, também no regime incialmente semiaberto, bem como pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, no patamar de 1/5 do salário mínimo vigente.
> **Diante da nova pena total imposta ao acusado Guilherme Brasil Barcellos, determino a revogação de todo e qualquer benefício concedido na Execução Penal até que o Juízo Competente, diante da nova realidade fático-processual, proceda à regularização do cumprimento de pena.**
> Deverá o Juízo da Execução envidar todos os esforços necessários para que o sentenciado cumpra a pena no regime em que efetivamente condenado, vedada a concessão de qualquer outro benefício pela mera falta de vaga no regime adequado.
> **Além disso, considerando o uso reiterado das redes sociais para a promoção de jogos ilegais de azar e para a prática de crime contra a economia popular, IMPONHO AO SENTENCIADO A PROIBIÇÃO DE USAR AS REDES SOCIAIS DURANTE TODO O CUMPRIMENTO DA PENA, TRATANDO-SE DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA, A PARTIR DE AGORA, PARA A CONCESSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS SUPERVENIENTES"** (grifei)

Nas informações de fls. 1409-1468, o Desembargador Relator assim justificou a decisão proferida pelo Tribunal:

> "[...]
> Assim, ao julgar a apelação criminal, **tomamos conhecimento acerca da concessão da prisão domiciliar ao paciente no bojo da execução provisória**, diante da eterna ausência de vagas nas penitenciárias para o cumprimento no regime semiaberto, após a progressão de regime.
> Ao ser colocado em liberdade, no dia 6 de julho de 2026, Guilherme Brasil Barcellos indicou endereço em uma residência de alto padrão, em uma das regiões mais luxuosas da grande Belo Horizonte (seq. 152 dos autos da execução de n. 4400314-17.2025.8.13.0188 – Alameda Lucerna, 204, Vila Alpina, Nova Lima4), enquanto tantos outros presos continuam cumprido pena no regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

Não bastasse isso, no dia imediatamente à sua liberação, também veio ao nosso conhecimento que Guilherme Brasil Barcellos voltou a utilizar as redes sociais (ainda que, aparentemente, não tenha sido para promover jogos ilegais de azar). Esses são os motivos que ensejaram as determinações contra as quais se insurge o impetrante.

É inaceitável, data vênia, a concessão do referido benefício ao paciente tão somente pela ausência de vagas no regime semiaberto, tratando-se de providência que só causa prejuízo à sociedade e desprestígio ao Judiciário e ao Sistema Carcerário.

A decisão da forma como foi aplicada é para que se tenha o mínimo de efetividade. Conceder, mesmo que por força de lei, o regime semiaberto, o que é incontroverso, mas permitir a utilização do seu perfil no Instagram, é o mesmo que insistir no favorecimento de infrações, especialmente considerando que o perfil ainda tem aproximadamente 2,8 milhões de seguidores, havendo inúmeras provas nos autos indicando que, se assim lhe for permitido, Guilherme Brasil Barcellos utilizará das redes sociais para cometer novos crimes.

No mais, atento às alegações do impetrante, esclarecemos que a revogação dos benefícios da execução penal decorreu da nova sanção imposta ao paciente, considerando que ele teve sua pena incrementada após o julgamento da apelação criminal, impondo-se a readequação da execução às suas novas circunstâncias fático-processuais. Não há de se cogitar na violação à Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi determinado, expressamente, que se encontre vaga no regime semiaberto, tal como Guilherme Brasil Barcellos faz jus.

A imposição da proibição do uso de redes sociais pelo cumprimento da pena, embora seja medida excepcional, não se trata de inovação sem precedentes no Judiciário nacional, considerando que o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, ao ser agraciado com a prisão domiciliar humanitária, foi expressamente proibido pelo Min. Alexandre de Moraes de utilizar o celular e as redes sociais (autos da Execução Penal 169 no Superior Tribunal Federal – decisão monocrática proferida em 24/03/2026).

A meu ver, trata-se de imposição decorrente do poder geral de cautela, princípio que também se aplica ao Direito Penal e Direito Processual Penal, conforme precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, especialmente considerando que o que se pretende é que a decisão proferida no acórdão tenha o mínimo de efetividade." (grifei)

Segundo esclarece o Desembargador Relator da apelação, a revogação dos benefícios deferidos pelo Juízo da Execução, assim como a imposição de nova obrigação a ser cumprida pelo agravado (proibição de uso de redes sociais), decorreu de dois fatores: 1) condenação, em grau recursal, ao cumprimento de pena adicional de 5 meses e 7 dias de prisão simples justificaria a readequação da forma de cumprimento de pena; 2) teria chegado ao conhecimento do Tribunal que, logo que colocado em liberdade, o agravado voltou a utilizar as redes sociais.

O contexto descrito revela, muito claramente, violação ao devido processo legal, em prejuízo da defesa, que em nenhum momento teve a oportunidade de enfrentar as questões invocadas, de ofício, pelo Tribunal para agravar a situação processual do agravado.

Isso porque a forma pela qual a execução provisória da pena vem sendo desenvolvida, perante o Juízo da Execução, não integrava as razões da apelação ministerial, interposta com o fim de (fls. 1331-1334):

"[...]

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

> 1. Reformar a sentença para **afastar o princípio da consunção** e, em consequência, CONDENAR o réu GUILHERME BRASIL BARCELLOS também nas sanções do art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41 (contravenção penal de jogo de azar).
> 2. **Reformar a dosimetria da pena do crime contra a economia popular** (art. 2º, IX, Lei 1.521/51), para exasperar a pena-base em patamar compatível com a elevada culpabilidade e as graves circunstâncias do crime.
> 3. **Determinar a aplicação do concurso material** (art. 69, CP) entre todos os delitos, procedendo-se à unificação da reprimenda final." (grifei)

O recurso de apelação buscava, portanto, a condenação pela contravenção penal de exploração ilegal de jogos de azar (pretensão alcançada), a reforma da dosimetria do crime contra a economia popular (pretensão rejeitada), e o reconhecimento do concurso material entre todos os delitos imputados ao agravado. Em nenhum momento, perceba-se, discutiu-se os benefícios concedidos pelo Juízo da Execução, objeto de decisão diversa, não impugnada pelo órgão de acusação.

A decisão que deferiu a prisão domiciliar, fundamentada na Súmula Vinculante n. 56, concluiu nos seguintes termos (fls. 182-190):

> "[...]
> Assim, seja pelo elevado índice de população carcerária do complexo de Ribeirão das Neves, quando analisadas suas UPs como um todo, acima dos 137,5% (cento e trinta e sete e meio por cento) previstos na Resolução n.º 5/16/CNPCP, atingindo quase 300% (trezentos por cento) em UPs específicas, seja pelo baixo quantitativo de Policiais Penais, técnicos e servidores administrativos, seja pela ociosidade ante inexistência de vaga de trabalho e/ou estudo para todos os custodiados, mesmo que em parcerias, elevado número de óbitos, bem como persistência das precariedades estruturais e operacionais daí decorrentes, **observado o que dispõe a Súmula Vinculante do STF, n.º 56, considerando a boa conduta carcerária do apenado em questão, que tem benefício para fruição de liberdade em 9 (nove) meses, hei por bem antecipada, o que ora faço, mediante as seguintes CONCEDER-LHE A PRISÃO DOMICILIAR."** (grifei)

Os pressupostos fáticos que levaram ao reconhecimento do direito, tanto no que diz respeito à realidade do sistema prisional local, assim como quanto às condições subjetivas do agravado (que, em data próxima, já obteria direito ao cumprimento de pena em regime aberto), não foram suscitadas no recurso de apelação julgado pelo Tribunal de origem, não se tendo notícia de que a decisão do Juízo de Execução tenha sido oportunamente impugnada pelo Ministério Público.

A circunstância suscitada pelo agravante, no sentido de que a concessão de prisão domiciliar se deu em momento posterior à interposição do recurso, a impedir que a questão fosse levada ao conhecimento do Tribunal, apenas confirma que a decisão foi proferida de ofício, sem pedido do Ministério Público, e sem prévio contraditório da defesa.

Constata-se, portanto, que o acórdão impugnado violou o efeito devolutivo próprio do recurso de apelação, apreciando matéria que não foi devolvida ao Tribunal pela parte interessada,

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

acarretando, inequivocamente, prejuízo à defesa, que sequer teve a oportunidade de rebater os argumentos que poderiam justificar a revogação do benefício concedido pelo Juízo competente para acompanhar a execução.

Quanto ao efeito devolutivo do recurso de apelação, citem-se os seguintes julgados:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. AGRAVANTE RECONHECIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NO RECURSO DO PARQUET. LIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILDADE. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
> 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.
> 2. Hipótese em que visualizada a presença de manifesta ilegalidade, a reclamar a concessão da ordem ex officio.
> 3. É incontroverso que, no apelo ministerial, não houve expresso requerimento para a incidência da agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, pois a própria Corte local assim atestou no julgamento dos embargos declaratórios lá opostos pela Defesa. O Parquet estadual teceu considerações específicas sobre cada uma das fases da dosimetria, declinando, expressamente, os fundamentos pelos quais as penas deveriam ser elevadas, mas nada argumentou quanto à referida agravante.
> 4. Ainda que se considere que o Ministério Público não tenha delimitado as controvérsias recursais na petição de interposição da via de impugnação, **a fixação da extensão horizontal do efeito devolutivo é dada pelas razões recursais, tendo em vista a necessidade de observância do princípio tantum devolutum quantum appellatum**. Precedentes.
> 5. "Se o termo de interposição da apelação é omisso quanto à parte do julgado contra a qual se insurge, a definição dos limites da impugnação é estabelecida nas razões do apelo, às quais devem ater-se o Tribunal, sob pena de inobservância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum" (STJ, EDcl no HC n. 109.096/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).
> 6. Prevalece neste Sodalício a compreensão de que o **"efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal" (AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 22/02/2023).**
> 7. "Extensão do efeito devolutivo visando agravar a situação jurídica do réu condenado: o recurso da acusação, seja do Ministério Público, do assistente de acusação ou do querelante, possui efeito devolutivo bastante limitado quando se trata de agravar a condição do réu condenado ou absolvido com imposição de medida de segurança.
> Por conseguinte, não pode o Segundo Grau, no julgamento desta espécie de insurgência, reconhecer contra o réu mais do que estiver expresso no recurso acusatório. Tanto é que a Súmula 160 do STF é explícita no sentido de que é nulo o

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

acórdão que reconhece contra o réu nulidade não arguida no recurso da acusação, excetuados os casos de reexame necessário (nas hipóteses de reexame necessário, a devolução é sempre integral). Desimporta, inclusive, se a nulidade é absoluta ou relativa. Implicando o reconhecimento da nulidade em decisão contrária aos interesses do acusado (v.g., pelo fato de ter sido ele absolvido) e não tendo sido a mácula invocada em recurso da acusação, veda-se à Segunda Instância declará-la de ofício."
(AVENA, Norberto. Processo Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 1266).
8. O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado. Se o Parquet Apelante nada fundamentou, ainda que minimamente, sobre a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, no ponto, a matéria seria manifestamente incognoscível, até porque consoante entendimento jurisprudencial desta Corte "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (STJ, HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).
9. Ao acolher a agravante não requerida, expressamente, no recurso acusatório, a Corte local incorreu em julgamento ultra petita, violando, ainda, o princípio do contraditório, na medida em que a Defesa foi colhida de surpresa, pois, se tal matéria não constou nas razões do apelo ministerial, evidentemente, não pôde ofertar as devidas contrarrazões nesse ponto.
10. O procedimento adotado pelo Tribunal de origem, nesse caso, não decorre de consequência natural de eventual acolhimento de pedido pretérito formulado pela Acusação, hipótese em que, por coerência, seria obrigado a adentrar em tema não tratado, expressamente, no recurso ministerial. A agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal não guarda nenhuma relação lógica e indissociável com nenhum dos pedidos expressos formulados pelo Ministério Público em sua apelação, razão pela qual não poderia ter sido reconhecida.
11. Pedido não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para excluir a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal e redimensionar as penas aplicadas ao Paciente."
(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023, grifei.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES SOBRE DOSIMETRIA DA PENA NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS TEMAS PELA DEFESA, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. As teses relativas à dosimetria da pena não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual o exame da matéria por esta Corte, nesta oportunidade, implicaria indevida supressão de instância.
2. Não há, nas razões do acórdão, deliberação expressa ou implícita sobre a fixação da pena-base, a aplicação de causas de diminuição ou o regime prisional, de sorte que a matéria trazida no habeas corpus não foi apreciada pelo Tribunal a quo, exatamente porque não provocado pela defesa, quando da interposição do recurso de apelação na origem. Em tais condições, não se inaugura a competência desta Corte para apreciar, originariamente, habeas corpus contra ato de juiz de primeiro grau, nem se supera a necessária instância antecedente junto ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

> **3. Ressalta-se que o efeito devolutivo amplo conferido pelo ordenamento jurídico à apelação encontra-se circunscrito pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum, segundo o qual somente é devolvida ao Tribunal ad quem a apreciação dos temas objeto do apelo (AgRg no HC n. 345.415/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 10/2/2017).**
> 4. A invocação do art. 647-A do Código de Processo Penal não afasta o óbice ao conhecimento quando ausentes elementos que evidenciem, de plano, qualquer ilegalidade. No caso, não se verifica teratologia, abuso de poder ou manifesta ilegalidade na dosimetria aptos a autorizar a concessão de ofício.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC n. 1.050.392/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei.)

Por outro lado, não há que se falar em revogação automática do benefício em decorrência da pena adicional aplicada pelo Tribunal. De fato, este novo contexto processual pode, em tese, ensejar a reavaliação da decisão proferida pelo Juízo de Execução, caso evidenciada a incompatibilidade da nova pena com o atual regime de cumprimento.

Não parece, todavia, ser o caso dos autos, em que o agravado, próximo de progredir para o regime aberto (consoante ressaltou o Juízo da Execução), sofreu nova condenação a uma pena baixa, de apenas 5 meses e 7 dias de prisão simples, a justificar que o reexame seja realizado, oportunamente, pelo próprio Juízo responsável pela execução.

Quanto à proibição de uso de redes sociais, importante destacar que a ilegalidade, no caso, decorre apenas do desrespeito ao efeito devolutivo próprio da apelação, que não discutia, como visto, essa questão, a impedir sua imposição sem o necessário contraditório. Nada impede, todavia, que a questão volte a ser discutida pelo Juízo competente e, eventualmente, em grau recursal, pelo Tribunal de origem, caso demostrado incompatibilidade do comportamento do agravado com a flexibilização da forma de cumprimento da pena.

Destaque-se que o constrangimento ilegal que se buscava evitar por meio desta impetração foi concretizado, consoante informações juntadas às fls. 1488-1496, indicando que o Juízo de 1ª instância, exercendo o seu dever de respeitar as determinações do Juízo superior, expediu mandado de prisão, já cumprido.

Não merece prosperar, portanto, a irresignação ministerial, restando evidente a ilegalidade da decisão proferida pela Corte local, ao tratar de temas que não eram objeto de recurso, em prejuízo da defesa, que deixou de exercer o necessário contraditório.

Por outro lado, sem interesse o agravante quanto ao pedido subsidiário formulado, na medida em que a decisão agravada já determinou que as questões relacionadas à revogação da prisão domiciliar e proibição de uso de redes sociais "deverão ser enfrentadas pelo Juízo da Execução, diante do novo contexto processual que decorre do julgamento da apelação, respeitado, necessariamente, o contraditório" (fl. 1507).

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

Cabe acrescentar que, em consulta ao processo de execução (Processo n. 4400314-17.2025.8.13.0188), que tramita perante o Juízo de Execução Penal da comarca de Belo Horizonte, verifica-se que, em cumprimento à ordem emanada desta corte Superior, foi proferida decisão nos seguintes termos:

> "[...]
> Ciente da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus, por meio da qual, embora não conhecido o writ, foi concedida a ordem, de ofício, "para tornar sem efeito a revogação do benefício de prisão domiciliar e a proibição de uso de redes sociais", consignando-se que tais questões deverão ser reexaminadas pelo Juízo da Execução à luz do novo contexto processual decorrente do julgamento da apelação, observado, necessariamente, o contraditório.
> Da análise dos autos, verifica-se que o sentenciado vinha cumprindo pena no regime semiaberto, em prisão domiciliar concedida pelo Juízo de outra comarca.
> Sobreveio, entretanto, acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do recurso de apelação, que alterou a situação jurídico-penal do sentenciado, circunstância que ensejou a reavaliação do benefício anteriormente concedido.
> **Não obstante a majoração da pena corporal decorrente do julgamento do recurso, verifica-se, a partir do atestado de penas atualizado, que o sentenciado já implementou o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto.**
> **Nesse contexto, e em estrito cumprimento à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o restabelecimento da prisão domiciliar, ao menos por ora, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida, especialmente após a manifestação do Ministério Público acerca da progressão de regime.**
> Considerando, ainda, a necessidade de assegurar o adequado acompanhamento do cumprimento da pena e o fiel cumprimento das condições impostas, determino que a prisão domiciliar seja restabelecida com monitoração eletrônica, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, nos termos da política criminal adotada por este Juízo, devendo o sentenciado observar rigorosamente as seguintes condições:" (grifei)

A questão vem recebendo, agora, o tratamento que o devido processo legal impõe. Por ora, a prisão domiciliar foi mantida, já que a condenação adicional não seria suficiente para obstar a progressão para o regime prisional semiaberto, nada impedindo que, a partir das novas informações, e assegurado o imprescindível contraditório, sejam os benefícios eventualmente ajustados ou, até mesmo, revogados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 920b26bb-45b9-422e-ab02-465c9beda839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.381 / MG

Número Registro: 2026/0300148-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00108956420248130188 0188240010895 10000254074792001 188240010895 44003141720258130188 108956420248130188

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN TULIO CARDOSO NETO
ADVOGADOS	: JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
	VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
	RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME BRASIL BARCELLOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: GUILHERME BRASIL BARCELLOS (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
	VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454

Documento eletrônico VDA61120254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 34cd734b-fb69-40ae-80af-509b75496270

RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 34cd734b-fb69-40ae-80af-509b75496270